



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13639.000178/2002-76
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-010.520 – 3ª Turma**
Sessão de 14 de julho de 2020
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

O ressarcimento autorizado pela Lei n° 9.363/1996 vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria, como a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento quanto à obrigatoriedade do estorno no livro registro de apuração do IPI para fins de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, restando prejudicada a análise acerca da incidência da taxa SELIC, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 993/1008), admitido pelo despacho de fls. 1010/1015, contra o Acórdão nº 203-11.729, de 24/01/2007 (fls. 963/970), o qual recebeu a seguinte ementa:

APENSAMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DIFERENTES PERÍODOS DE APURAÇÃO.

DESNECESSIDADE.

Cada período de apuração para fins de ressarcimento do crédito presumido do IPI espelha uma pretensão própria, sendo desnecessária a reunião de todos os processos do contribuinte.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO ORIUNDOS DE AMOSTRAS. DIREITO AO CRÉDITO SE HOUE INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS.

Para o ressarcimento de créditos oriundos da aquisição de "amostras", basta que estas se qualifiquem como matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem e que tais insumos tenham sofrido a incidência do PIS e da COFINS.

IPI. RESSARCIMENTO. ESTORNO NO RAIPI. APROVEITAMENTO.

A lei não estabelece como condição para o aproveitamento do crédito presumido o devido estorno na escrita fiscal do contribuinte. Questão de forma que não pode se sobrepor a matéria por observância ao princípio da verdade material.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A restituição é espécie do gênero ressarcimento. Havendo previsão legal para correção monetária, pela Taxa Selic no gênero (Ressarcimento), não há que se negar a mesma regra para a espécie (restituição).

CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO EX OFFICIO.

Sendo a correção monetária questão de ordem pública, pode a Câmara a deferir ex officio, sem a provocação da parte no Recurso Voluntário.

Recurso provido em parte.

Em relação à taxa SELIC, o recurso tem como natureza não a divergência jurisprudencial, mas a por ser contrária a lei, uma vez que a votação não foi unânime (fl. 964). Alega a Fazenda que a decisão vergastada violou o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

O recorrido, dentre outras questões, entendeu que os cilindros de estamperia dão direito a crédito na sistemática do crédito presumido do IPI e, de ofício, reconheceu a

aplicação da taxa SELIC desde o protocolo do pedido. Bem como entendeu ser prescindível a escrituração do estorno do valor a ser ressarcido na escrita fiscal, ao contrário da decisão de piso, por "ausência de comando normativo expresso".

Em princípio, alega a recorrente que o crédito postulado de ressarcimento deve ser objeto de estorno no Livro Registro de IPI, nos termos dos arts. 15 da IN SRF 210/2002 e 17 da IN SRF 460/04, pontuando que "*que os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação são rigorosamente disciplinados para impedir a saída indevida de valores dos cofres públicos. Nesse sentido, cabe ao administrado observar as regras impostas, sem qualquer ressalva*". Entende, ainda, que os cilindros de estamperia não geram direito ao creditamento porque são peças de máquinas desgastadas no processo produtivo, desta forma não se revestindo de insumos, somente os quais no seu entender dariam direito a crédito. Quanto à aplicação da taxa SELIC, pugna que o ressarcimento em questão trata-se de incentivo fiscal, pelo que somente a lei poderia prever sua aplicação, o que, assume, não ocorreu. Refere-se à Súmula 411 do STJ, averbando que a mesma aplica-se exclusivamente aos créditos básico de IPI e não ao crédito presumido de IPI, que serve "para abatimento do PIS e da COFINS". Pede, ao final, o provimento do especial para reformar o recorrido quanto aos pontos de insurgência

Em contrarrazões (fls. 1058/1075), pugna o contribuinte, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso quanto à análise da incidência da taxa SELIC e quanto à possibilidade de geração de créditos de IPI relativamente a cilindro de estamperia, e, caso conhecido o recurso, que no mérito lhe seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

CONHECIMENTO

Em preliminar pede que não seja conhecido quanto aos cilindros de estamperia por ausência de prequestionamento. Concordo.

De fato, sequer o contribuinte insurgiu-se contra tal glosa, pelo que ela se tornou definitiva. Pela análise da manifestação de inconformidade (fls. 543/567), quanto às glosas, constata-se que a insurgência restringiu-se exclusivamente quanto à glosa decorrente de aquisição de amostras (fl. 557/559). Tanto que a decisão de piso (fls. 765/785) não se pronunciou sobre a mesma. E o recorrido, em consequência, como deveria ser, também não se manifestou tal matéria.

Assim, neste ponto, crédito quanto a cilindros de estamperia, não conheço do recurso, eis que sobre tal matéria não houve pretensão resistida.

O contribuinte, igualmente, em sede de contrarrazões pede o não conhecimento do recurso no que pertine à questão da taxa SELIC por entender que não estaria presente em caso o pressuposto da identidade fática. Divirjo.

Entendo plausível a irresignação fazendária e conhecimento do recurso neste ponto, por contrariedade à lei, nos termos do art. 7º, I, da Portaria MF 147/2007 c/c art. 4º da Portaria MF 256/2009.

MÉRITO

I - NECESSIDADE DE ESTORNO DO VALOR A SER RESSARCIDO QUANDO DE SEU PEDIDO

O núcleo da lide neste ponto consiste no questionamento acerca da obrigatoriedade ou não de escrituração do crédito presumido do IPI como pressuposto para o respectivo pedido de ressarcimento.

O benefício fiscal em análise foi veiculado pela Lei 9.363/96, fruto da conversão da MP 1484-27, de 1996. O art. 6º da referida Lei estipulou o seguinte:

Art.6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador

A Portaria MF 38, de 27/02/1997, ao regulamentar o crédito presumido, estipulou, dentre outras questões, em seu art. 12, o seguinte:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a expedir normas complementares, necessárias à implementação do disposto nesta Portaria.

A Instrução Normativa SRF nº 21/1997, editada em função da delegação ministerial acima transcrita¹, em vigor na época do ingresso do protocolo do pedido (13/08/2001), em seus artigos 9º, § 1º, e 11, prescrevia:

"Art. 9º A apuração do crédito presumido, a título de ressarcimento das contribuições para PIS/PASEP e COFINS, será efetuada pelo contribuinte, observadas as normas do art. 30 da Portaria MF nº, de 038 de 27 de fevereiro de 1997.

§ 1º O pedido de ressarcimento em espécie será instruído com cópias das folhas do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, correspondentes ao período de apuração.

...

Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e

¹ O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), no art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no inciso II do § 1º do art. 6º e no art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, e no art. 12 da Portaria MF nº 038, de 27 de fevereiro de 1997, resolve:

*COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, **deverá** escriturá-lo no item 005 do quadro 'Demonstrativo de Créditos', do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro 'Observações'.*

À época dos fatos vigia a IN SRF 69/2001, que prescrevia na cabeça de seu art. 20 o seguinte:

"Art. 20. O estabelecimento matriz da pessoa jurídica que apurar crédito presumido de IPI deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos" do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".

Da leitura das normas suso transcritas, tem-se que a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI é pressuposto do pedido de ressarcimento. Tal escrituração possui caráter constitutivo (e não apenas declaratório). Ou seja, a escrita do crédito presumido de IPI aperfeiçoa o pleito de ressarcimento.

Com efeito, o estorno é um requisito formal previsto na legislação de regência, e a sua falta implica no indeferimento do direito creditório, como bem colocado pela na peça recursal. Não há previsão legal para que o estorno seja efetuado de maneira diversa da preconizada na aludida instrução normativa. O estorno, além de evitar uma duplicidade de ressarcimentos de créditos do IPI, tem por escopo o controle do saldo credor acumulado de créditos decorrentes das aquisições de insumos. Por isso, afasta-se a conclusão do recorrido.

As Instruções Normativas nº 210/2002 e 460/2004 continuaram a exigir a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI como premissa para o pedido de ressarcimento. Para tanto, basta verificar o que preceitua o artigo 14, *caput* e §§ 1º e 2º da IN SRF nº 210/2002, o artigo 16, *caput*, §§ 1º, 2º e 4º, inciso I, da IN SRF nº 460/2004.

Assim, é de ser provido o recurso fazendário. Dessa forma, resta prejudicada a análise da aplicação da taxa SELIC.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, conheço parcialmente o recurso da Fazenda Nacional, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, restando prejudicada a matéria quanto à incidência da taxa SELIC.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Processo nº 13639.000178/2002-76
Acórdão n.º **9303-010.520**

CSRF-T3
Fl. 7
